

## REFLEXOS DA COVID-19 NA EXECUÇÃO PENAL: ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO NO CONJUNTO PENAL DE ITABUNA, BAHIA.

Rafael Adelino Guirra Santos<sup>1</sup>

Adelina Prado Caldas Neres<sup>2</sup>

Maria Gabriella Alves Pereira<sup>3</sup>

### RESUMO

O Brasil vive, desde março de 2020, em estado de pandemia que evidenciou suas mazelas políticas, econômicas e, sobretudo, sociais. Com alto índice de contaminação, a COVID-19 chega ao sistema prisional brasileiro denunciando a sua fragilidade, sobrecarga e falta de políticas públicas que garantam efetivamente a dignidade do encarcerado. Este artigo objetiva, através de uma pesquisa bibliográfica e documental, em analisar as estratégias implementadas pelo Conjunto Penal de Itabuna/Bahia, para evitar a contaminação em massa da população carcerária. Tem como recorte temporal o período de 18 de março a 05 de agosto de 2020. Verificou-se que, a despeito de toda a normatização e orientações para boas práticas nos presídios, a realidade exposta na Ação Coletiva de natureza humanitária examinada, revela que o presídio de Itabuna, mesmo longe de ter condições para manter a saúde das pessoas privadas de liberdade, seja pela iminente necessidade de combate à COVID-19, seja pelo controle de outras doenças resultantes do confinamento, ou mesmo pela falta de condições básicas de saúde e higiene, tem conseguido implementar medidas no âmbito da execução penal que se revelaram parcialmente satisfatórias, dentro dos limites possíveis dessa esfera, sobretudo em relação à minimização da superlotação. Tais medidas tem impactos significativos não apenas para a segurança e bem-estar da população carcerária, mas também para a saúde de toda a população, extrapolando os limites internos do confinamento.

**Palavras-chave:** Sistema prisional brasileiro. Coronavírus. Defensoria Pública.

### ABSTRACT

Since March 2020, Brazil has been living in a pandemic state that has shown its political, economic and, above all, social problems. With a high level of contamination, COVID-19 reaches the Brazilian prison system denouncing its fragility, overload and lack of public policies that effectively guarantee the dignity of the prisoner. This article aims, through bibliographical and documentary research, to analyze the strategies implemented by the Penal Settlement of Itabuna / Bahia, to avoid mass contamination of the prison population. It has the period from March 18 to August 5, 2020. It was found that, despite all the regulations and guidelines for good practices in prisons, the reality exposed in the Collective Action of a humanitarian nature examined, reveals that the Itabuna prison, even though it is far from being able to maintain the health of people deprived of their liberty, either due to the imminent need to fight COVID-19, or because of the control of other diseases resulting from confinement, or even due to basic health conditions. and hygiene, has managed to implement measures in the area of criminal execution that have proved to be partially satisfactory, within the possible limits of that sphere, especially in relation to minimizing overcrowding. Such measures have significant impacts not only on the safety and well-being of the prison population, but also on the health of the entire population, exceeding the internal limits of confinement.

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC).

<sup>2</sup> Graduada em Administração de Empresas, Especialista em Economia de Empresas, Mestra em Cultura e Turismo, Estudante de Direito na Universidade Estadual de Santa Cruz, Ilhéus, Bahia.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC).

**Keywords:** Brazilian prison system. Coronavirus. Public defense.

## INTRODUÇÃO

Diante do ineditismo do cenário atual, diversas são as inquietações acerca da proliferação da COVID-19, cujos efeitos impactam, para além da saúde humana, suas relações sociais e desdobramentos jurídicos. Dados mostram que até o dia 31 de julho o vírus foi causa de 92.568 óbitos registrados no Brasil (OPAS/OMS, 2020) e, considerando que as orientações universais para o seu enfrentamento perpassam pelo isolamento social e técnicas de higiene, um grande dilema salta aos olhos: a chegada do vírus ao ambiente penitenciário.

É nessa seara conflitante que se instala a problemática sobre a qual se debruça. No Conjunto Penal de Itabuna (CPI), as necessidades de higiene rigorosa para evitar o contágio e de assistência médica e hospitalar para sanar ou, ao menos minimizar as consequências do contágio são inexecutáveis ou inacessíveis, como se discorre nesta pesquisa; ora porque mesmo a população não-presa do município se encontra à mercê de uma estrutura de saúde insuficiente em relação ao potencial lesivo da infecção, ora pela insalubridade da referida unidade e a superlotação que dá ao distanciamento social o sentido de utopia.

Ademais, não se pode olvidar que esses sujeitos estão tutelados pelo Estado enquanto custodiados para o efetivo cumprimento de suas penas e, bem como os demais, merecem que sejam efetivados o princípio da dignidade humana, além dos direitos fundamentais à saúde e integridade física, os quais têm sido incessantemente violados. Posto isso, o trabalho se encarregou de analisar as condições sanitárias da unidade prisional em Itabuna e discutir as estratégias utilizadas no combate à superlotação.

Para tanto, o fundo teórico foi formado pela abordagem da COVID-19 e seu impacto no âmbito prisional por meio de notas técnicas e documentações emitidas por órgãos de saúde, além de literatura jurídica, jurisprudências e atos do Judiciário que serviram de fontes sobre os conceitos e direitos dos apenados no âmbito da Execução Penal. Por conseguinte, serão analisadas as decisões do Juízo de Execução Penal da Comarca de Itabuna nos autos do processo nº. 2000075-44.2020.8.05.0113, visando demonstrar quais são as estratégias judiciais adotadas

a fim de evitar a contaminação em massa no Conjunto Penal da referida Comarca, posto que é dever do Estado à assistência no cuidado e prevenção de doenças.

## **1. A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS COMO IMPACTO GLOBAL: ORIGEM E DISSEMINAÇÃO.**

Desde dezembro de 2019, o mundo tem experimentado um novo surto pandêmico que começou no Japão e em sete meses atingiu todo o mundo. A COVID-19, causada pelo SARS-CoV-2, teve seus primeiros registros na cidade chinesa de Wuhan, capital da província de Hubei, em dezembro de 2019. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou estado de pandemia (SOUZA et al, 2020, p. 1). De acordo com França (2013) citado por Oliveira et al (2014), pandemia é um termo usado quando há ocorrência de uma doença infecciosa, transmissível e que, iniciada em uma determinada região espalha-se rapidamente, dado o alto poder de contágio. Relatos históricos de pandemias, como Peste de Justiniano, Peste Negra, Gripe Russa e a Gripe Espanhola estão registradas na história da humanidade há pelo menos dois mil anos e dizimaram a vida de milhões de pessoas.

Em 26 de abril, cerca de 3 milhões de casos confirmados e de 206 mil mortes já haviam sido registrados em todo o mundo. Os EUA (n = 963.379) e a Espanha (n = 226.629) eram os países com o maior número de casos, enquanto Itália (n = 26.644) e França (n = 23.190) possuíam o maior contingente de óbitos pela doença (SOUZA *et al*, 2020, p. 1).

Sem uma vacina para combate ou mesmo medicamentos eficazes para a prevenção, a proteção da COVID-19 está centrada na prática do distanciamento social. Salienta-se que, independente das diversas controvérsias acerca análise dos índices de letalidade já que a mortalidade se dá em espectro que considera tanto as características intrínsecas dos indivíduos infectados (idade, doenças prévias, hábitos de vida) quanto pela oferta/disponibilidade de recursos terapêuticos (leitos hospitalares, equipes de saúde, ventiladores mecânicos e medicamentos) é fato que não estamos diante de uma simples gripe, mas sim de um vírus que se espalha com o dobro da velocidade, sem uma vacina que proteja a população (SOUZA et al, 2020).

Na Bahia, o primeiro caso de COVID-19 foi confirmado em 06 de março, na cidade de Feira de Santana. Dez dias após, o governo do Estado regulamentou, através do Decreto Nº 19529, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de

importância internacional decorrente do coronavírus, que considerava, dentre outras coisas, a prática de isolamento social, quarentena, suspensão de eventos e atividades com a presença de público superior a cinquenta pessoas, de atividades letivas nas cidades de Salvador, Feira de Santana, Porto Seguro e Prado. O Decreto ainda dava orientações sobre conduta de higienização para transportes públicos e outras providências.

Até início de agosto o governo editou 153 Decretos para regulamentar práticas de combate à COVID-19, tais como: toque de recolher em municípios, testagem em estudantes, antecipação de feriados, auxílio financeiro para pessoas com sintomas leves que concordaram em sair de casa para ir para centros de acolhimento, suspensão de transporte público em municípios com casos confirmados de coronavírus, restrições de voos em aeroportos do Estado, suspensão das operações de atracação de cruzeiros e embarcações de passageiros de grande porte, suspensão de eventos e atividades letivas, obrigatoriedade do uso de máscara e implantação de tuneis de desinfecção. No atendimento aos baianos infectados, foram instalados hospitais de campanha, atendimento exclusivo para profissionais do SUS, aquisição de respiradores, ampliação do número de leitos nos hospitais públicos da capital e do interior. Apesar de todas essas medidas, o Estado da Bahia registrou no dia 05 de agosto a marca de 179.737 baianos infectados, evidenciando a necessidade de intensificação das medidas de combate (BAHIA, 2020).

Nessa esteira, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia também promoveu readequações frente ao problema global, por meio de decretos e atos conjuntos. O Decreto Judiciário n.º 211 (2020) estabelece medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, adotando o trabalho remoto para realização das atividades, suspensão do atendimento presencial do público externo nas serventias do Judiciário, de primeiro e segundo grau, bem como nas unidades administrativas. Além disso, os prazos dos processos físicos judiciais em todo o Estado também foram suspensos e admitiu-se a possibilidade de cumprimento de mandados judiciais de intimação por e-mail, telefone e pelo aplicativo *whatsapp* (TJ-BA, 2020).

## **2. ITABUNA E O ALTO ÍNDICE DE CONTAMINAÇÃO**

Apesar da divulgação sobre a forma de contágio e medidas tomadas pelo Governo do Estado da Bahia para contenção da proliferação do vírus, Itabuna mesmo ocupando o sexto lugar entre as cidades mais populosas da Bahia, com 204.667 habitantes (IBGE, 2010), está entre as três cidades baianas com maior número de infectados, ficando atrás apenas

de Salvador e Feira de Santana. O primeiro caso de COVID-19 no município foi confirmado em 19 de março e quatro meses após, soma 5.248 casos confirmados até 29 de julho, com 119 óbitos, de acordo com o 12º Informativo Epidemiológico da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC,2020). No que tange aos óbitos, Itabuna também é a terceira cidade do Estado com maior número, ficando atrás de Salvador e Ilhéus.

Considerando os dados mundiais e a proliferação da COVID-19 no mundo, no mesmo dia em que confirma o primeiro caso, a prefeitura de Itabuna, através do Decreto n.º 13.607 (2020) declara situação de emergência face à iminência de danos à saúde e aos serviços públicos e determinou medidas de prevenção como a suspensão do funcionamento de shoppings, bares, restaurantes, igrejas, cinemas e demais lojas que estivessem localizadas em empreendimentos fechados com aglomeração de pessoas pelo prazo de 15 dias. Menos de trinta dias depois, no dia 01 de abril, o município, através do Decreto 13.621 (2020) converteu a situação de emergência em estado de calamidade pública dada a instalação da pandemia no Estado e a necessidade emergente de recursos de apoio complementar do Governo Estadual e Federal para equipar o sistema público de saúde com contratação de profissionais de saúde, criação de novos leitos, aquisição de equipamentos e insumos para atendimento às pessoas infectadas. Ainda, no âmbito da assistência social, o município necessitou proporcionar auxílio financeiro às famílias em situação de vulnerabilidade social.

Ademais, de acordo com o 12º Informativo Epidemiológico da UESC publicado em 29 de julho de 2020, em Itabuna os casos dobram a cada 29.4 dias, inspirando reforço das medidas de redução de contágio. A evolução da taxa de isolamento social de Itabuna, de acordo com a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB, 2020) com dados da empresa InLoco mostra que o isolamento tem caído continuamente desde o início das medidas de distanciamento, passando de aproximadamente 60% para 40% na última semana do mês de julho (SESAB, 2020).

A falta de vacina, a velocidade de contágio, o índice de letalidade, a precariedade de atendimento no serviço público de saúde leva os municípios a adotarem práticas de distanciamento mais severas, a exemplo do *lockdown* que é resultante da inobservância pela população das regras de distanciamento e quarentena. O não cumprimento destas obrigações, quando decretadas pelo poder público acarretará prática de conduta criminal prevista no art. 268, do Código Penal, que aduz o seguinte: “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, ressalvadas as previstas no art. 131

(perigo de contágio de moléstia grave)”, art. 129 (lesão corporal) e art. 121 (homicídio), ambos do Código Penal (MELO, 2020).

Entretanto, tais medidas devem ser precedidas de evidências científicas que comprovem essa necessidade, observados os limites temporais e espaciais mínimos dispensáveis, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/20 (MELO, 2020).

Manter a população em distanciamento social, equipar o sistema de saúde, e proporcionar ações para minimizar os impactos da desaceleração da economia, são apenas alguns dos desafios a serem enfrentados pelo gestor municipal da cidade de Itabuna. Some-se a isso, a necessidade de, junto com o Tribunal de Justiça do Estado, monitorar o avanço da pandemia no sistema prisional da cidade.

A Defensoria Pública do Estado após inspeção por defensores públicos às unidades prisionais da Bahia, protocolou junto à Secretaria de Saúde do Estado e Administração Penitenciária (SEAP) ofícios orientando a realização de testes em todos os internos do sistema prisional. Da mesma forma, foi protocolado junto às Secretarias de Saúde Municipais as mesmas orientações (AMORIM, 2020).

Em conformidade com notícia veiculada em jornal de grande circulação, a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização da Bahia (SEAP) emitiu em 21 de maio, nota informando que um interno do Conjunto Penal de Itabuna testou positivo para o COVID-19 e que 20 funcionários estariam infectados. Entretanto, o mesmo jornal informou que, após contraprova, a infecção do detento foi descartada (CORREIO, 2020).

Ainda segundo o jornal, a SEAP informou que além do isolamento do interno e dos seus companheiros de cela, foi implantando no complexo, cinco pontos de barreiras de higienização com pia, sabão, álcool e informações de como lavar as mãos de forma adequada, túnel de desinfecção e obrigatoriedade do uso de máscara em todos os setores. E como medidas de distanciamento foram suspensas as visitas (CORREIO, 2020).

A pandemia revela problemas sociais latentes no Brasil, na Bahia e em Itabuna. Ao combater a COVID-19 depara-se com o sistema de saúde precário, ausência de políticas públicas que supram as necessidades mais emergentes da população sobretudo àqueles em situação de vulnerabilidade social e revela também a realidade daquela parcela da população que, encarcerada, tende a ser mais vulnerável a surtos de COVID-19 que a população em geral por causa das condições de confinamento na qual vivem por longos períodos.

### 3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS DETENTOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO

A prisão é um modelo de punição estatal antigo e ineficiente, tendo em vista os índices de reincidência e as situações nas quais os apenados são submetidos. Foucault (1975) entende a função da prisão para além da mera aplicação da pena fixada pelo juiz; traz que a prisão deve perceber o sujeito de modo que a pena aplicada corresponda a infração, mas também cause modificação desse comportamento, cujo reflexo será útil à sociedade.

Ocorre que a ineficiência do sistema prisional, bem como a superlotação carcerária, são questões conhecidas e debatidas no meio jurídico, mas também simbolizam um reconforto para a sociedade em saber que aqueles que estão à sua margem, infringindo suas leis, estão presos em um local cuja dignidade humana mal se percebe, e que, embora tutelado pelo Estado, esse infrator pode ter violado diversos dos seus direitos.

Esse pensamento fortalece a cultura do encarceramento e é visto no fato de que, em 2016, 40% dos custodiados sequer haviam sido condenados. Neste ponto, não é de se surpreender que as penitenciárias brasileiras tem uma média de ocupação de 197,4% (INFOPEN, 2017), de forma que apenas 21% dos estabelecimentos prisionais estão dentro da capacidade prevista, enquanto 11%, equivalente a 155 unidades, apresentam índice superior a 401%.

Em vista disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 347 (2015), proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade, sob o fundamento de que o sistema carcerário brasileiro é qualificado como estado de coisa inconstitucional, diante da “(i) vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas; (ii) prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos”. No mesmo sentido, interessa ressaltar o voto do Ministro Relator Marco Aurélio quanto à situação carcerária brasileira:

*Considerando o número total, até mesmo com as prisões domiciliares, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, depois dos Estados Unidos e da China. Tendo presentes apenas os presos em presídios e delegacias, o Brasil fica em quarto lugar, após a Rússia [...] A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de*

*produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual. [...] a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário (STF, 2015, p. 23).*

Portanto, fazia-se imprescindível a admissão da ADPF nº. 347 para que fosse legitimada a adoção de medidas excepcionais para o enfrentamento da situação carcerária, pois, como demonstrado no voto supramencionado, a superlotação foi reconhecida como a origem da problemática. Nesse sentido, o STF reconheceu todos os requisitos dispostos na ADPF e posicionou-se no sentido de buscar a diminuição do número de pessoas encarcerados no país.

Ocorre que não se pode olvidar do poder punitivo do Estado, o qual toma forma e visibilidade com o encarceramento e é efetivado pelo processo de execução, conforme dispõe a Lei de Execução Penal (LEP) (BRASIL, 1984), iniciando-se com a expedição da Guia de Recolhimento após a sentença condenatória no âmbito do processo criminal.

Cumprir destacar que a LEP estabelece dois objetivos no seu artigo 1º. O primeiro é a efetivação das disposições contidas na sentença, a qual fundamenta-se pelo princípio da legalidade, como forma de impor limites ao *ius puniendi* estatal e, assim, proteger o sentenciado da arbitrariedade do julgador, ao passo que haja a punição do agente a fim de prevenir novos crimes e proteger o bem jurídico violado. O segundo objetivo é de proporcionar a integração social do apenado, isto é, atribuir caráter humanizado à reprimenda a fim de proporcionar seu retorno harmônico ao meio social, sendo esse comando legal responsável por justificar a dinamicidade do processo executório (MIRANDA, 2020.).

Por conseguinte, a LEP traz institutos, como o da progressão de regime, a fim de permitir a dinamicidade do processo e, assim, as possibilidades de alteração fática nas condições do cumprimento da pena (NUCCI, 2018). Isso porque a dinamicidade é princípio responsável por efetivar o objetivo de harmônica integração social do sentenciado, de modo que o Judiciário não poderá tratar o apenado como mero objeto em que fora imputada a pena, mas como ser humano individual detentor de dignidade humana, responsável pelos seus atos e no processo de reeducação.

Posto isso, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) definiu também que o cumprimento nos estabelecimentos prisionais deverá respeitar as especificidades dos indivíduos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, XLVIII).

Outrossim, dispõe o art. 33 do Código Penal que a execução da reprimenda será cumprida em estabelecimento diverso em cada regime. Nesse sentido, o sentenciado que estiver em regime fechado cumprirá a sanção em penitenciária (BRASIL, 1941), com cela individual de área mínima de 6 m<sup>2</sup> (art. 88, LEP), cuja vigilância é constante e feita por agentes penitenciários, com estrutura própria para garantir a segurança máxima, cercada por grades de proteção e/ou muralhas (NUCCI, 2018).

Enquanto isso, no regime semiaberto, os condenados cumprirão a pena em colônia agrícola, industrial ou similar, neste caso aceitável às celas compartilhadas, desde que não ultrapasse o limite da capacidade máxima e sejam salubres (art. 91, LEP), devendo ser alocados de acordo com a especificidade da pena, se comum ou hediondo, primário ou reincidente. Além disso, o nível do estabelecimento é de segurança média, propiciando a reintegração à sociedade, de forma que a sua conduta será principalmente por própria disciplina e responsabilidade (NUCCI, 2018).

Ocorre que, devido à superlotação carcerária, a cela inicialmente individual para o regime fechado, abriga diversos presos do fechado e do semiaberto, bem como os provisórios, o que representa violação da dignidade humana (SANCHES, 2015), indo de encontro ao entendimento do STF de que “não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado” (BRASIL, STF, 2016). Assim, a finalidade de cumprimento da pena mediante privação da liberdade ultrapassa todos os limites legais e viola de morte os princípios constitucionais de integridade física, saúde, dignidade humana, infringindo, inclusive, a vedação das penas cruéis e degradantes (BRASIL, 1988, art. 5º, XLVII).

#### **4. AS MEDIDAS DO JUDICIÁRIO NO ÂMBITO NACIONAL PARA A MINIMIZAÇÃO DE RISCOS DE CONTAMINAÇÃO NA ESFERA PRISIONAL**

O contexto pandêmico afetou diretamente a política penitenciária no Brasil. Considerando, dentre outros fatores, o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e

socioeducativos, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação nº 62 de 17 de Março de 2020. O documento é destinado aos Tribunais e juízos de primeira instância, objetivando a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pela COVID-19 nos sistemas de justiça penal e socioeducativo (CNJ, 2020).

O caráter teleológico da recomendação se mostra no artigo primeiro, quando apresenta suas finalidades específicas, quais sejam a proteção da vida e da saúde daqueles que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo; o que compreende tanto as pessoas privadas de liberdade, quanto magistrados, servidores e demais agentes públicos dessa seara, lançando destaque, inclusive, para aqueles que se enquadram nos grupos de risco. Objetiva, também, a redução dos fatores de propagação do vírus e a garantia de continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal (CNJ, 2020).

A Recomendação frisa, ainda, que a possibilidade de contaminação em massa no sistema prisional causaria impactos significativos para a segurança e a saúde pública da população, ultrapassando os limites internos dos estabelecimentos. Nesse bojo, a fim de cumprir com as finalidades indicadas, apresenta medidas, ao longo do art. 5º, que devem ser observadas pelos magistrados com competência sobre a execução penal (CNJ, 2020). Integram esse artigo:

I – *concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto*, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e *demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco*;
- b) *pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade*, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; [...]

III – concessão de *prisão domiciliar* em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução; (CNJ, 2020, p. 6-7, grifo nosso).

Como reflexo dessa orientação, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tomou providências, por meio do Ato Conjunto nº 04/2020, no qual, além de ratificar as medidas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indica novas estratégias que visam fortalecer o distanciamento social. Destaque para o art. 4º que determina a suspensão da cautelar de comparecimento periódico em juízo, das pessoas em cumprimento de pena, no regime

aberto, prisão domiciliar, pena restritiva de direito, sursis da pena e livramento condicional, bem como da execução de pena restritiva de direitos (TJBA, 2020).

Cabe lembrar que a citada recomendação se tornou objeto da ADPF 660, ajuizada pela Associação Nacional de Membros do Ministério Público Pró-Sociedade. Para a associação, os dispositivos são potencialmente ofensivos ao direito individual e coletivo à segurança, dentre outros preceitos fundamentais, e o cumprimento das medidas permitirá a soltura em massa, “talvez irreversível”, de milhares de pessoas (STF, 2020b).

Entretanto, em decisão monocrática, datada de em 25/03/2020, o ministro Gilmar Mendes indeferiu a petição inicial por inépcia desta e ilegitimidade ativa e concluiu que não ficou demonstrado que a referida Resolução ocasionaria liberação em massa de presos ou o aumento na criminalidade, como fora suscitado. Destacou em consonância com a Constituição (BRASIL, 1988) e com a jurisprudência do STF, que os argumentos sobre a proteção da saúde ou da segurança não devem permitir “a indevida manutenção da prisão de indivíduos fora das hipóteses legais, em instalações inadequadas e insalubres, sob pena de se adotar indevida política higienista” (STF, 2020b). Desta feita, a ação não prosperou, tendo transitado em julgado em 29/04/2020.

Na sequência, o Partido Socialismo e Liberdade, juntamente com as defensorias públicas de São Paulo, Rio de Janeiro e outros interessados, apresentou a Petição nº 18064/2020 constante de Medida Cautelar Incidental nos termos da ADPF 347. Dentre os requerimentos trazidos, destaque para aqueles destinados aos juízos da execução penal, como o de prisão domiciliar para crimes praticados sem violência ou grave ameaça e que estejam presos em unidades prisionais que operam acima de sua capacidade máxima. Em decisão monocrática, o relator Min. Marco Aurélio negou seguimento ao pedido, reputando inadequada a ampliação do objeto da pretensão em relação à petição inicial (STF, 2020a).

## **5. A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL EM ITABUNA: uma análise da ação humanitária interposta.**

A LEP estabeleceu, no seu artigo 61, quais são os órgãos da Execução Penal e fixou competências para que possam atuar conjuntamente. Dentre as funções, ressalta-se a fiscalizatória, a fim de que seja inspecionado o estabelecimento prisional, sem a necessidade de aviso prévio, dentro de todos os pavilhões e as celas, podendo entrevistar todo e qualquer preso,

conforme dispõe a Regra número 84.1 das *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos* (ROIG, 2018). Dentre os órgãos, cumpre destacar o Juízo da Execução, o Ministério Público e a Defensoria Pública, objetos do presente estudo.

O Juízo de Execução, na pessoa do magistrado titular da Vara, tem as competências previstas no artigo 66 da LEP, é quem defere os direitos e efetiva o princípio da dinamicidade processual. Complementarmente, cabe ao Ministério Público a fiscalização do processo da execução, por meio de manifestações e de incidentes, averiguando a regularidade dos procedimentos e ofertando o seu parecer ante a concessão de direitos ao reeducando (art. 67, LEP). No mesmo sentido, a Defensoria Pública tem competência para verificar o regular andamento processual por meio de manifestações e incidentes de execução, de forma individual (art. 81-A, LEP) ou coletiva (art. 4º, XI, da Lei Complementar n. 80/94).

No município de Itabuna, a Defensoria Pública Estadual protocolou, em 17/03/2020, a Ação Coletiva de Prisão Domiciliar Humanitária, registrada sob o nº. 2000075-44.2020.805.0113, que tem como objeto o *Pedido coletivo de prisão domiciliar humanitária com ou sem monitoração eletrônica*, durante o período de pandemia da COVID-19 em favor de todas as pessoas presas no Conjunto Penal de Itabuna e que se enquadrem no grupo de risco (ITABUNA, 2020).

A propositura da referida ação se fundamentou na Recomendação nº 62/2020 e na ADPF 347, esta, que reconheceu o Estado de coisas inconstitucional, já analisadas neste trabalho. Nesse contexto, a ação se concentra na tutela da saúde e integridade dos apenados, tendo como pontos centrais as condições insalubres da unidade, o alarmante índice de transmissibilidade do novo coronavírus e a superlotação da unidade prisional, cujo contingente destaca-se abaixo:

Tal estado de superlotação pode ser visto claramente no Conjunto Penal de Itabuna. Isso porque, *embora a capacidade máxima da unidade seja de 670 (seiscentos e setenta) vagas, hoje, há aproximadamente 1.130 (mil cento e trinta) presos no referido estabelecimento*, sendo que quase metade desse número refere-se a presos provisórios (ITABUNA, 2020, p. 6, evento 1.1, grifo nosso).

Em vista da combinação dos três fatores acima mencionados é possível presumir o risco de consequências danosas no âmbito penitenciário. A peça inicial que os estabelecimentos penitenciários não são "hermeticamente fechados", sendo inevitável, por exemplo, o contato dos internos com os servidores do conjunto penal, que por sua vez mantém contato com seus

familiares que, a seu turno, desfrutam do convívio social de diversas maneiras (ITABUNA, 2020).

### **5.1 Atenção ao grupo de risco: medidas adotadas no Conjunto Penal de Itabuna.**

De acordo com o Guia Orientador para o enfrentamento da pandemia na Rede de Atenção à Saúde, elaborado pelo Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (CNS, 2020), a COVID-19 é uma doença nova e há informações limitadas sobre fatores de risco para doenças graves. Com base nas informações disponíveis no momento e nos conhecimentos clínicos, são condições crônicas e ou fatores de risco, que podem apresentar maior risco de desenvolver a forma grave da COVID-19, idosos, gestantes e puérperas, tabagistas, doentes mentais graves, cardíacos crônicos, diabéticos, doentes renais crônicos imunocomprometidos, população indígena, população em situação de rua, população privada de liberdade e pessoas com doenças pulmonares crônicas.

Ciente do modo de ação da COVID-19, que se manifesta de modo mais agressivo para com pessoas acometidas com doenças pré-existentes, a Defensoria Pública Estadual (DPE) de Itabuna registrou essa característica ao longo do processo.

A ação humanitária em questão contém documentos referentes a casos clínicos cuja atenção necessária converge com a preocupação em torno do novo coronavírus, a saber: período gestacional (03 detentas), AIDS (6 detentos), Diabetes Mellitus (7), Tuberculose (22), Hipertensão arterial (44), Idosos (18), Doenças respiratórias crônicas (8) (ITABUNA, 2020). Há, ainda informações de que houve testagem em massa neste ano para tuberculose, haja vista a preocupação em torno dos internos que tiveram essa patologia em 2019 (pois é sabida a correlação entre o novo coronavírus e sequelas pulmonares).

### **5.2 Realidades e necessidades sanitárias no cárcere itabunense**

De acordo com o Guia Orientador do CONASS, a transmissão pessoa-pessoa se dá através da via respiratória, por secreções produzidas durante episódios de tosse, espirros e coriza, semelhante à transmissão do vírus da influenza. Sem vacina ou medicamento específico para o tratamento, o distanciamento social tem sido o meio mais eficaz para a redução da velocidade de transmissão do vírus. Outras medidas também podem auxiliar na redução do

contágio, tais como lavagem das mãos com água e sabão, uso de álcool gel a 70%, não compartilhamento de utensílios e objetos, uso de máscaras de pano pela população quando combinado aos demais cuidados de higiene já preconizados (CNSS, 2020).

A Recomendação n.º 62 de 17/03/2020 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe, também, sobre a necessidade de adoção de medidas de higiene e de prevenção, tais como limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, e redução do número de pessoas que circulam nos locais e assegurar a manutenção de distância respiratória segura. Esta Recomendação considera que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos (CNJ, 2020).

Face a essas recomendações, o Ministério Público (MP) que as regras básicas de prevenção são inexecutáveis no Conjunto Penal de Itabuna, onde os pavilhões registram superlotação, quando celas com capacidade para 6 pessoas, alojam de 18 até 24 internos. No mesmo documento, a promotora de justiça com atuação na Execução Penal detalha:

*Água e sabão são itens de uso precário nas celas fétidas e desprovidas de aeração do Conjunto Penal de Itabuna. É cediço que a administração carcerária desliga o abastecimento geral de água, e as torneiras de chuveiro permanecem a maior parte do dia desligadas; os presos conseguem fazer sua higiene precariamente enchendo pequenos baldes de água que são amontoados no “banheiro” das celas. Não existem pias para higiene pessoal, exceto no anexo externo da unidade. Os itens de higiene pessoal e de limpeza das celas como sabão e água sanitária são fornecidos em regra pelas famílias durante as visitas familiares, mas com a restrição dessas visitas durante a quarentena, é certo que estarão privados de acesso a tais itens. A administração prisional fornece um kit de limpeza precário de forma intermitente, e na última visita de inspeção em que [um reeducando] apresentou uma lista dos itens recebidos no pavilhão 1 onde se encontra, com lotação atual de 282 pessoas, e nesta constava o recebimento de apenas 17 escovas de dente, em mais de 6 meses!!!! (ITABUNA, 2020, p. 6-7, evento 10.1, grifo nosso).*

O órgão também sustenta que percebe descaso e indiferença em relação ao controle das doenças infectocontagiosas na unidade, e alerta não haver celas adequadas para evitar que as pessoas com suspeitas estejam misturadas com os demais internos. Pontua, por fim, que as celas de isolamento eventualmente usadas para os doentes infectocontagiosos são as mesmas que usam para colocar presos provisórios e os recapturados, numa demonstração da ausência de medidas de prevenção e controle em conformidade com os protocolos expedidos pelas autoridades sanitárias.

Em resposta a essa manifestação, a direção do estabelecimento indica que houve aumento de material de limpeza para os pavilhões; fornecimento de escova de dentes para toda a população carcerária; produção do fardamento masculino e feminino; e aquisição de filtro de água dos bebedouros. Todavia, não se pronunciou sobre a decisão do magistrado que determinou a juntada de relatórios médicos atualizados de todos os presos inseridos no grupo de risco (SOCIALIZA, 2020), ainda que tenha sido constatado a existência de 82 funcionários infectados na unidade, em 12/06, enquanto não havia nenhum interno contaminado com o vírus (ITABUNA, 2020). Só em 23/07 foi realizada testagem por amostragem, quando selecionou-se 5% dos reclusos de cada um dos 4 pavilhões, totalizando 42 testados, dos 839 internos naquela data, com todos os resultados negativos. (ITABUNA, 2020).

Nesse contexto, uma decisão do magistrado alertou sobre efeitos da contaminação no cárcere, que extrapolam a questão sanitária e envolvem fatores sociais e de segurança pública. O julgador ponderou sobre a existência de 3 facções rivais no estabelecimento, e “cautelas necessárias no escopo de não causar pânico na população, após os resultados, bem como eventual rebelião, que poderá colocar em risco toda a população carcerária.” (ITABUNA, 2020, p. 1, evento 120.1, grifo nosso).

## **6. A REDUÇÃO DO SUPERENCARCERAMENTO POR MEIO DOS DIREITOS DA EXECUÇÃO PENAL**

Após requerimentos dos órgãos da execução penal, o magistrado passou a reconhecer direitos aos detentos, firmando o entendimento de que as medidas de contenção da COVID-19 devem ser tomadas de forma racional e com todas as cautelas necessárias, para que não representem “um salvo conduto generalizado a presos perigosos, comprometendo a segurança da sociedade” (ITABUNA, 2020, p.1, evento 13.1).

Tendo em vista que a competência material do referido juízo se restringe aos presos em cumprimento da pena proferida na sentença criminal, após a expedição da Guia de Recolhimento, foram implementadas medidas em observância à Recomendação nº 62/2020 do CNJ, algumas concretizadas pela concessão de direitos às pessoas privadas de liberdade, expressos na Lei de Execução Penal.

- a) será concedida progressão antecipada a todos os reeducandos definitivos que possuem trabalho externo, e que tenham progressão antecipada (50%), já prevista para os próximos 12 meses. Aos que tiverem pena prevista superior a 12 meses será concedido prisão domiciliar pelo prazo de 90 dias;

b) será concedida prisão domiciliar a todos os presos definitivos do regime semiaberto que estiverem na lista do grupo de risco, pelo prazo de 90 dias;

c) serão analisados individualmente todos os processos de presos definitivos do regime fechado que estiverem na lista do grupo de risco, a depender da quantidade e da total impossibilidade de manterem isolados dos demais;

d) fica determinada a suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, sursis e livramento condicional, pelo prazo de 90 dias; (ITABUNA, 2020, evento 13.1, p. 2).

Empreendeu, ainda, as seguintes determinações: suspensão de todas as visitas aos sentenciados, pelo prazo inicial de 15 dias; das saídas temporárias, pelo prazo inicial de 30 dias; solicitou informações dos detentos de etnia indígena; solicitou informações acerca da situação dos apenados vítimas de tuberculose no ano anterior; e, por fim, determinou a realização de exames clínicos em três internos com suspeitas de enfermidades, considerados sintomáticos pelos próprios detentos (ITABUNA, 2020).

Importante destacar que muitas decisões do Juízo foram baseadas na aplicação da Súmula Vinculante 56, a qual dispõe que não deve haver cumprimento de pena em regime mais gravoso quando não houver estabelecimento prisional adequado. Destarte, tratando-se da Comarca de Itabuna, esse entendimento já era considerado antes das questões suscitadas pela pandemia, cujo critério de aplicação é o de que seja cumprido 50% do período em que deveria realizar em regime semiaberto, bem como que, ante a inexistência de vagas em Casa do Albergado para o cumprimento em regime aberto, fixa o cumprimento de pena em prisão domiciliar conforme entendimento dos tribunais Superiores e em consonância à referida súmula do STF.

Acerca dos direitos concedidos judicialmente, cabe conceituá-los enquanto institutos da Execução Penal e abordar, sinteticamente, seus desdobramentos no decorrer da ação coletiva analisada.

### **6.1 - Progressão de regime antecipada**

Como destacado da decisão mencionada, a progressão antecipada referiu-se apenas aos sentenciados definitivos que possuem trabalho externo (que tenham cumprido 50% do tempo referente ao semiaberto nos próximos 12 meses) e não a todos os demais reeducandos do regime citado.

Considerado direito público subjetivo, esse instituto permite a transferência do apenado a regime menos rigoroso, quando do cumprimento dos requisitos legais (SANCHES, 2015), previstos no art. 112, LEP, que preceitua que deve o sujeito ter sido a) condenado, definitivo ou provisório negado o direito de recorrer em liberdade, conforme SV 716, STF; b) cumprir a fração correspondente à espécie do crime cometido sobre o total da pena, isto é, tendo alcançado 1/6 da pena total, se condenado por crime comum, 2/5, se condenado por crime hediondo ou equiparado e 3/5, se reincidente em crime hediondo ou equiparado; c) tenha bom comportamento carcerário e d) haja oitiva das partes (BRASIL, 1984).

Em que pese o MP tenha requerido a aplicação da SV 56 para todos os beneficiários do regime semiaberto, o magistrado afirmou que vem deferindo a aplicação daquela súmula a todos os que atingirão os 50% da pena no regime semiaberto até março de 2021, de modo que, a depender da quantidade da pena e da boa conduta do apenado, pode haver a aplicação da referida súmula mesmo quando há o cumprimento de 20% a 50% da no referido regime (ITABUNA, 2020).

A Ação Coletiva analisada consta, também, da informação de que entre os dias 18/03 e 27/03 foram recepcionadas 82 decisões entre progressões para o regime aberto e prisões domiciliares por 90 dias, conforme Ofício 509/2020 do diretor do conjunto penal enviado à Vara de Execuções Penais (ITABUNA, 2020).

## **6.2 - Saída temporária**

No tocante a esse direito, foi concedida a antecipação de todas as saídas temporárias anuais aos apenados do regime semiaberto que já alcançaram este direito, pelo prazo inicial de 35 dias. Contudo, em razão da continuidade da pandemia, a determinação foi prorrogada outras vezes, a última delas em 16 de julho, por mais 30 dias, oportunidade em que foram estendidas aos beneficiados das prisões domiciliares dos sentenciados que estavam na lista do grupo de risco, e que haviam sido contemplados com o prazo de 90 dias. (ITABUNA, 2020).

A saída temporária (art. 122, LEP) aplica-se apenas ao regime semiaberto, sem a necessidade de escolta, nas hipóteses de visita familiar, cuja duração é de 7 dias, em um total de 5 saídas por ano, cada uma com 45 dias de intervalo da outra; frequência a estudo, no tempo em que for necessário, desde que matriculado em unidade de ensino ou para atividades que concorram a integração social. Nessa modalidade, observa-se a natureza jurisdicional da

autorização, pois ela é deferida pelo Judiciário nos autos do processo quando alcançado os requisitos, quais sejam: 1/6 da pena se for primário e ¼ se for reincidente, desde que atestado o bom comportamento carcerário pela unidade prisional (MIRANDA, 2020). Neste ponto, vista destacar que o Juízo da Comarca de Itabuna aplica a saída temporária a todos do regime semiaberto, sem discussão quanto ao preenchimento do requisito temporal de cumprimento, posto considerar, em consonância com a Defensoria, como um direito inerente deste regime.

### **6.3- Prisão domiciliar**

A prisão domiciliar é destinada, inicialmente, aos sentenciados em regime aberto a fim de que cumpram a pena em residência particular, nos termos do artigo 117 da LEP, o qual delimita a sua aplicação aos casos de condenados maior de setenta anos, acometido de doença grave, condenada gestante ou com filho menor ou filho deficiente físico ou mental (NUCCI, 2018).

Todavia, o pedido inicial da Ação Humanitária solicitava a concessão da prisão domiciliar para os assistidos do grupo de risco. A decisão do juízo reputou mais adequado analisar individual e isoladamente os processos dos reeducandos do regime fechado, após requerimentos da defesa ou pareceres do MP para cada caso concreto. Tomou como referências a periculosidade de muitos reclusos e grandes quantidades de pena, reconhecendo, por outro lado, a total impossibilidade de cuidados dentro do CPI (ITABUNA, 2020).

### **6.4 Livramento condicional**

O livramento condicional é forma de antecipação da liberdade, mediante o alcance de requisitos previstos em lei, cujo tempo de cumprimento após a concessão será o que falta do cumprimento da pena privativa de liberdade fixada pelo juízo criminal (ROIG, 2018).

São dois os requisitos definidos no artigo 82 do Código Penal, quais sejam: objetivos e subjetivos. Os objetivos são: a pena aplicada deve ser igual ou superior a 2 anos; o tempo para o cumprimento da pena varia entre 1/3 (primário com bons antecedentes), 1/2 (reincidentes em crimes dolosos) e 2/3 (condenados por delitos hediondos e equiparados) e a reparação do dano causado à vítima ou a comprovação de que persiste impossibilidade de fazê-la. Quanto aos subjetivos, dispõe: apresentar bom comportamento durante a execução da pena,

bom desempenho no trabalho, bem como demonstrar aptidão para trabalho honesto e demonstrar que não voltará a delinquir.

Pautado na grave conjuntura provocada pela pandemia da COVID-19, o juiz responsável pela Execução Penal em Itabuna deferiu, em caráter excepcional, a antecipação do livramento condicional todos que tem o direito previsto até 31/12/20 (ITABUNA, 2020).

## **6.5 Remição**

A remição é um direito do sentenciado de ter descontado da pena o tempo em que praticar certas atividades. Nos casos em que houver trabalhado, a proporção será de 03 dias de trabalho para um 01 remido (art. 126, LEP). Destaca-se que, neste caso, a lei define que é dever do custodiado trabalhar no próprio estabelecimento penitenciário (MIRANDA, 2020), todavia, o Juízo da Execução da Comarca de Itabuna admite a remição por laborativa ainda aquando o apenado encontra-se em regime aberto fora da unidade prisional.

Na remição pela leitura, aplicada aos regimes semiaberto e fechado, o preso recebe uma obra literária e, no prazo de 21 a 30 dias deve apresentar resumo do que foi lido, o qual será submetido a uma comissão para averiguar o que foi escrito e, caso aprovado, terá direito a 04 dias de remição por cada livro, distribuídos 01 por mês ao longo do ano (ROIG, 2018).

Diferentemente dos outros meios, permite-se a remição por estudo em todos os regimes, bem como no livramento condicional, sendo previsto na lei o abatimento de 01 dia de pena a cada 12 horas/aula (MIRANDA, 2020).

Cabe destacar o instituto da remição ficta, na qual o interno terá resgatado o dia de remição como se houvesse participado das atividades com tal finalidade. Essa possibilidade está prevista no art. 126, § 4º, LEP, quando trata do preso impossibilitado de prosseguir com o trabalho ou estudo, garantindo-lhe o direito à remição. Por dispor a lei sobre estar prosseguindo, pressupõe a ideia de estar inserido.

No caso analisado, a Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) decidiu suspender as atividades ligadas à remição, baseado na Recomendação do Ministério Público do Estado da Bahia nº 02/2020 (MPBA, 2020), com o objetivo de reduzir os riscos de disseminação da doença dentro das unidades prisionais. Diante disso, a DPE requereu remição de pena para todos os presos da unidade que exercem atividades de trabalho, estudo e nos inclusos no Programa de Remição pela Leitura e encontram-se privados de tais atividades durante a

pandemia. Dessa forma, a postulação buscou a remição de maneira ficta, para que os apenados não fossem prejudicados sem o abatimento da pena em decorrência da paralisação das atividades. Todos esses pedidos foram integralmente concedidos pelo juiz da Vara de Execuções Penais (ITABUNA, 2020).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em princípio, não se pode perder de vista o ônus representado pelas condições estruturais nefastas do Conjunto Penal de Itabuna, sob as quais estão submetidas as pessoas privadas de liberdade, e que, em condição anterior à de presos, são indivíduos dotados de dignidade – preceito basilar do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, é possível perceber que as estratégias de enfrentamento que balizam a pesquisa estiveram centradas em: a) atenção às questões sanitárias, do fornecimento de insumos básicos de higiene até o estado clínico dos reeducandos; e b) concessão de direitos aos apenados, considerando as particularidades dos indivíduos e seus processos, a fim de que as possibilidades de saída da unidade, embora aplicadas sobre as penas individuais, possam significar uma contribuição coletiva à saúde e integridade dos internos, funcionários e sociedade de maneira geral.

No tocante ao primeiro ponto, preocupa o fato de a unidade não dispor de estrutura para realocação dos internos do grupo de risco, como foi informado pela SEAP. Assim, também, não ficou evidenciado, no curso da ação, se houve adequação da unidade, com implantação de pias e distribuição de máscaras e álcool em quantidades suficientes. Ademais, foi possível notar a ausência de relatórios médicos atualizados de todos os detentos, impossibilitando conclusões seguras sobre o real estado de saúde de cada um deles.

Por outro lado, tanto a regularização no fornecimento de materiais de limpeza e higiene pessoal quanto a testagem dos internos (ainda que por amostragem) cumprem o objetivo de prevenção à contaminação, vez que são estratégias universalmente recomendadas pelos órgãos de saúde.

Acerca do contingente de reeducandos na unidade prisional, que representa um paradoxo entre a superlotação existente e as orientações de distanciamento social, efeitos positivos foram alcançados. Ao comparar o contingente do CPI em 18/03, quando da propositura da ação coletiva, com testagem em 23/07, tem-se uma redução de 291 presos, o

equivalente a 25,75% daquela população carcerária. Ainda assim, segundo o Relatório de inspeção dos estabelecimentos penais, em 05/08 havia 836 presos no Conjunto Penal de Itabuna, cuja capacidade é para 670 pessoas, resultando em excedente de 166 internos (GEOPRESÍDIOS, 2020).

Embora esse cálculo envolva os presos provisórios, em vista da ausência, nos canais oficiais, dos dados quantitativos de encarcerados por regimes no mês de março, é possível observar pelo relatório do Departamento Penitenciário Nacional (2019) em dezembro/2019, quando comparado com o relatório de 05/08/2020 mencionado acima (GEOPRESÍDIOS, 2020), que houve uma redução de 169 os presos definitivos, nesse período mais abrangente. Esse número corresponde a 26,4% do total, sendo a maioria do regime semiaberto, em que foram liberados 173, o equivalente a 83,5% daquele regime e, sem dúvidas, os direitos concedidos em decorrência da pandemia influenciaram esse decréscimo.

Por fim, partindo da informação oficial de inexistência de qualquer interno com teste positivo para a COVID-19, mesmo nas condições discutidas (testagem de 5%, superlotação em condições precárias), é possível inferir que as estratégias adotadas no âmbito da Execução Penal em Itabuna, respeitados os limites de atuação e possibilidades para curto prazo, se mostraram significativas e eficazes para minimizar os riscos de disseminação do vírus.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Vanda. **CORONAVÍRUS** – Testagem de todos os internos do sistema prisional do Estado é solicitada pela Defensoria baiana. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/coronavirus-testagem-de-todos-os-internos-do-sistema-prisional-do-estado-e-solicitado-pela-defensoria-baiana/>. Acesso em 30/07/2020.

BAHIA. Casa Civil. **Decretos - Prevenção ao coronavírus**. Disponível em: <http://www.casacivil.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=101>. Acesso em 2 ago. 2020.

BAHIA. Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB). **Índice de Isolamento Social por municípios**. Disponível em: <<https://infovis.sei.ba.gov.br/covid19/>>. Acesso em: 4 ago. 2020.

BAHIA. Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB). **Bahia registra 4.348 novos casos de Covid-19 nas últimas 24 horas**. Disponível em: <<http://www.saude.ba.gov.br/2020/08/05/bahia-registra-4-348-novos-casos-de-covid-19-nas-ultimas-24-horas/>>. Acesso em: 5 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei de execução penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2020.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 62**, de 17 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomendação.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

CONASEMS / CONASS. **Guia Orientador para o enfrentamento da pandemia Covid-19 na Rede de Atenção à Saúde**. Brasília. CONASEMS / CONASS. Maio/2020. Disponível em: <https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2020/05/Instrumento-Orientador-ConassConasems-VERS%C3%83O-FINAL-3.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei de Execução Penal para Concursos**. 4. ed. 2. tiragem. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **Presos em unidades prisionais no Brasil**, dezembro de 2019. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>>. Acesso em: 12 jul. 2020.

GEOPRESÍDIOS/CNJ. **Relatório de inspeções dos estabelecimentos penais**, 05 de agosto de 2020. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php)>. Acesso em: 06 ago. 2020.

G1. **Contraprova aponta que detento do Conjunto Penal de Itabuna não está com coronavírus**, 24/05/2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/05/24/contraprova-aponta-que-detento-do-conjunto-penal-de-itabuna-nao-esta-com-coronavirus.ghtml>>. Acesso em: 04 jul. 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2010**. Disponível em : <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/itabuna/panorama>. Acesso em: 18 jun.2020.

Interno do Conjunto Penal de Itabuna testa positivo para COVID-19, diz Seap. **CORREIO**, Bahia, 21 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/interno-do-conjunto-penal-de-itabuna-testa-positivo-para-covid-19-diz-seap/>. Acesso em 31/07/2020.

ITABUNA (BA). **Decreto n.º13.607**, 19 de março de 2020. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/683/arquivos/29D253DB29D5C11EE21841C415232A1E.pdf>. Acesso em: 18 jun.2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º13.621**, 01 de abril de 2020. Disponível em: <<https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/683/arquivos/99C890A4E5410AB5498B2A899C9EB11A.pdf>>. Acesso em: 18 jun.2020.

\_\_\_\_\_. Vara de Execuções Penais. **Ação Coletiva de Prisão Domiciliar Humanitária nº 2000075-44.2020.805.0113**. Portal SEEU. Partes: Defensoria Pública do Estado da Bahia – unidade Itabuna e Estado da Bahia, data da instauração: 18 de março de 2020.

MELO, Thiago. **Lockdown e a liberdade de locomoção no âmbito da pandemia do novo coronavírus**. Publicado em 05/2020. Disponível em: <https://jus.com.br/pareceres/81967/lockdown-e-a-liberdade-de-locomocao-no-ambito-da-pandemia-do-novo-coronavirus>. Acesso em 18/08/2020.

MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de Execução Penal: teoria e prática**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

MPBA – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. **Recomendação nº 02**, de 07 de maio de 2020. Disponível em: <[https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/saude/coronavirus-material-tecnico/modelos\\_de\\_pecas/recomendacao\\_02-2020\\_-\\_seap\\_-\\_ssp\\_-\\_presos\\_-\\_custodia\\_-\\_delegacias.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/saude/coronavirus-material-tecnico/modelos_de_pecas/recomendacao_02-2020_-_seap_-_ssp_-_presos_-_custodia_-_delegacias.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Thamires Quinhões. et al. **Pandemias em um mundo globalizado: desafios para o acesso universal à saúde**. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OMS.pdf>. Acesso em 18/08/2020

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Temas fundamentais de execução penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 24, p. 11, São Paulo, out. 199.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOCIALIZA. Conjunto Penal de Itabuna (BA). **Ofício ao diretor do CPI**. Registro em: 02 de junho de 2020.

SOUZA, Carlos Dornels Freire de *et al.* **Evolução espaçotemporal da letalidade por COVID-19 no Brasil, 2020**. J. bras. pneumol., São Paulo, v. 46, n. 4, e20200208, 2020. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-37132020000401001&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-37132020000401001&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 18 ago. 2020.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 TPI-Ref. Relator Ministro Marco Aurélio**. Brasília, 18 de março de 2020 (a).

\_\_\_\_\_. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 660**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 20 de março de 2020 (b).

TJ-BA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Ato Conjunto nº 04**, de 23 de março de 2020. Disponível em: <

<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=24095&tmp.secao=32>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto Judiciário nº 211**, de 16 de março de 2020. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/03/DECRETO-JUDICI%C3%81RIO-N%C2%BA-211-DE-16-DE-MAR%C3%87O-DE-2020-20h20.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ (UESC). **12º Informativo Epidemiológico Microrregião Ilhéus – Itabuna**. Disponível em: <<http://www.uesc.br/covid-19/documentos/informativo-epidemiologico-uesc-29-07-2020.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2020.